



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 713/2015**

**(15.6.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.381-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Adalberto Lelis Filho. Adv.: José Carlos Cruz de Oliveira Filho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;*

*2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE n° 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.381-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Adalberto Lelis Filho, candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB protocolizou documentação visando prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme se depreende das fls. 26/50.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 53/59, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo sistema de prestação de contas de campanha eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não obstante ter sido devidamente intimado a reapresentar as contas, fl. 72, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 73.

No parecer técnico conclusivo, fls. 74/77, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI opinou pela declaração das contas como não prestadas, uma vez que o promovente não apresentou as informações e documentos solicitados, os quais são exigidos nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 79, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.381-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.381-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Adalberto Lelis Filho, candidato ao cargo de deputado federal pelo PMDB, no pleito eleitoral de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, para manifestar-se acerca das considerações declinadas pela unidade técnica no relatório preliminar para expedição de diligência, fl.72, o candidato manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 73.

Outrossim, foram detectadas diversas falhas na prestação de contas da candidata, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

a) Prestação de contas entregue em 13/3/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014;

b) Ausência de informações na prestação de contas e de assinatura do profissional de contabilidade no “extrato de prestação de contas” à fl. 26, em desacordo ao disposto no § 4º, do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014;

c) Foram identificadas inconsistências no confronto entre as datas doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro;

d) Foram constatadas inconsistências, relativas às datas das doações, na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas;

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.381-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

e) Não foram apresentados os extratos da conta bancária nº 2.433-0, aberta em nome do candidato, contemplando todo o período de campanha, ou seja, desde a data de abertura da conta (14/7/2014 – fl. 27) até o encerramento da conta, em descumprimento ao disposto no art. 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ressalte-se que o extrato acostado à fl. 49 informa apenas a movimentação período de 1º/11/2014 a 30/12/2014;

f) Não foram apresentados pelo candidato os canhotos dos recibos eleitorais utilizados, no montante de R\$ 161.770,58 – fl. 26, conforme consignado nas contas apresentadas;

g) Detectou-se a existência de despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$ 10.200,00 – fl. 26, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação essa que não foi esclarecida pelo prestador de contas;

h) Não foi apresentada pelo candidato a documentação comprobatória de despesas em inobservância ao disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014;

i) Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários e não foi apresentada documentação hábil que identificasse o depositante, conforme solicitado, com base no art. 16, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral, razão pela qual opinou pela declaração das contas da candidata como não prestadas.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.381-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

É como voto.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**